



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.904876/2018-99
ACÓRDÃO	1102-001.766 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. INDEVIDA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original. O Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por ignorar a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura, parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado, exceto quando, pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo, é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão prolatada pela 11ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório em litígio.

A presente análise da DRJ ocorreu em face do Despacho Decisório nº de Rastreamento 2558372, fl. 52, que reconheceu somente parte do direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 32254.71876.040714.1.7.02-7780, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32254.71876.040714.1.7.02-7780 e não homologando as compensações constantes dos PER/DComp nºs 38297.51436.040714.1.7.02-4790, 33349.97405.150914.1.3.02-0814, 14123.00006.240914.1.3.02-6653, 22467.97907.140315.1.3.02-2901, 01345.91938.180315.1.3.02-2011, 02760.43227.180315.1.3.02-3826 e 17950.69458.150415.1.3.02-7044.

Da decisão da Manifestação de Inconformidade, referente ao saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente de R\$ 4.166.081,15 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, oitenta e um reais e quinze centavos), no tocante ao exercício de 2013 (ano base 2012), a DRJ entendeu que só estaria disponível, de fato, o valor de R\$ 256.827,05 (duzentos e cinquenta e seis, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

A recorrente, em sede de recurso, alega que, apesar dos esforços para sanar o erro no preenchimento da DCTF e posteriormente nas PER/DComp, não conseguiu retificar as declarações, por ter decorrido o prazo de 5 anos.

Deste modo, e em cumprimento à alegada orientação recebida no posto de Atendimento do E-CAC em Manaus, a recorrente protocolou sob o nº 10010015355/0818-70, requerimento administrativo em 09.08.2018, justificando a impossibilidade da retificação das DCTF's já mencionadas, bem como informando os códigos corretos e requerendo autorização para retificar o citado documento.

Entretanto, tal pedido sequer foi analisado até o presente momento, de modo que a recorrente não teve qualquer respaldo para justificar a composição do saldo negativo ora em questão.

Irresignada, a recorrente assim se manifestou:

(i) Os valores de R\$ 29.434,54, R\$ 53.048,73 e R\$ 260.781,09 utilizados na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ foram compensados por meio da

PER/DCOMP 25043.43593.280613.1.3.11-2352, a qual não foi homologada e está com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo;

(ii) O valor de R\$ 333.720,99 foi compensado por meio da PER/DCOMP 17095.01120.270712.1.3.02-2495 que teve sua homologação indeferida, uma vez que houve um equívoco no preenchimento do código da receita na DCTF de junho/2012;

(iii) O valor de R\$ 430.748,72 foi recolhido por meio de DARF que, contudo, não foi reconhecido pela RFB pelo fato de a DCTF de junho/2012 ter sido preenchida com o código de receita incorreto 2362-09, quando o correto seria 2362-01; e

(iv) A Recorrente protocolou, sob o nº 10010015355/0818-70, Requerimento Administrativo, justificando a impossibilidade da Retificação das DCTF's e PER/DComp, bem como requerendo autorização para retificar as citadas declarações.

Após a análise da Manifestação de Inconformidade, a 11ª Turma/DRJ01 de julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte, “reconhecendo-se, adicionalmente ao crédito já reconhecido originalmente no despacho decisório, os valores de R\$ 333.720,39 e R\$ 430.748,72.”

No entanto, alega que os valores para composição do crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 29.434,54, R\$ 53.048,73 e R\$ 260.781,09 também devem ser reconhecidos, motivo pelo qual referido acórdão deve ser reformulado.

Alega que os sobreditos valores foram quitados por meio da PER/DCOMP nº 25043.43593.280613.1.3.11-2352, transmitida em 28.06.2013, a Recorrente compensou créditos de COFINS referentes ao 1º trimestre de 2012, declarados na PER/DCOMP nº 33028.74779.280613.1.1.11-2289, com os débitos de IRPJ estimativa mensal, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e junho de 2012.

Ocorre que, a PER/DCOMP nº 25043.43593.280613.1.3.11-2352 não foi homologada pela RFB, o que demonstra que há controvérsia sobre a existência deste crédito que originou o saldo negativo de IRPJ, conforme processo administrativo nº 10283.900056/2014-02, pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Assim, aduz que o presente processo é conexo com o processo administrativo nº 10283.900056/2014-02, uma vez que a decisão adotada em relação a existência do crédito tributário deste irá influenciar diretamente a decisão a ser adotada em relação ao presente caso.

Assim, diante da conexão existente, e ao contrário do que restou decidido no acórdão, os processos em questão devem ser decididos em conjunto e com a análise das informações prestadas em ambos os casos, o que impõe a apensação deles, de modo a evitar decisões divergentes.

Quanto à nulidade do despacho, a recorrente suscita que a Recorrente apresentou Requerimento Administrativo, distribuído sob o nº 10010015355/0818-70, em 09.08.2018, para

requerer a retificação das informações prestadas nas DCTF's referentes ao ano base de 2012 e nas PER/DComp em questão.

Ademais, esclarece que referido Requerimento Administrativo foi protocolado antes de ser proferido o despacho decisório, em 09.01.2019, e sequer foi analisado pela equipe competente até o presente momento, o que alega o cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Por fim, pleiteia que o presente processo seja apensado ao processo administrativo nº 10283.900056/2014-02, de modo a comprovar a origem do saldo negativo de IRPJ e evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios ou divergentes, que o presente caso retorne à origem para a sua análise em conjunto com o Requerimento Administrativo para retificação da DCTF nº 10010015355/0818-70 e que seja acolhido o presente recurso voluntário, para que seja reformado o Despacho Decisório, com o reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ declarados na PER/DComp 32254.71876.040714.1.7.02-7780, nas importâncias de R\$ 29.434,54, R\$ 53.048,73 e R\$ 260.781,09.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 05.09.2023 (terça-feira), apresentando o Recurso Voluntário no dia 03.10.2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a recorrente alega que o presente processo é conexo com o de nº 10283.900056/2014-02, mencionando que a decisão adotada em relação a existência do crédito tributário deste, irá influenciar diretamente a decisão a ser adotada em relação ao presente caso.

Cabe ressaltar, portanto, a existência de dois processos, de modo que o de nº 10283.900056/2014-02, analisou a compensação que originaria o crédito em questão e teve decisão na esfera administrativa desfavorável à Contribuinte, enquanto o processo em tela, tem por objeto a o Despacho Decisório que não reconheceu o saldo negativo declarado, por conta do

não reconhecimento no processo que analisou as compensações junto ao PER/DCOMP nº 25043.43593.280613.1.3.11-2352.

Alega a recorrente que foi protocolado um Requerimento Administrativo, antes de ser proferido o despacho decisório, em 09.01.2019, e sequer foi analisado pela equipe competente, prejudicando o seu direito de defesa.

O processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.

A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB (atualmente esse procedimento é previsto no art. 17 da IN RFB nº 2005, de 2021), nessas situações, embora a DCTF retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB nº 2005, de 2021), seus efeitos podem ter eficácia contida até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.

Fato é que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes.

Resta demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório e que cometeu equívoco de preenchimento na DCTF original.

No entanto, falece razão à recorrente, tendo em vista a inaplicabilidade dos fatos a norma, prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72.

MÉRITO

Quanto aos valores de R\$ 29.434,54, R\$ 53.048,73 e R\$ 260.781,09, a interessada alega que foram compensados “por meio da PERDCOMP 25043.43593.280613.1.3.11-2352, transmitida em 28.06.2013 e que não foi homologada pela RFB por meio de despacho decisório de 03.04.2014 (n. de rastreamento 079258862)”. Aponta ainda que houve manifestação de inconformidade contra a decisão que denegou a compensação requerida, “devendo o presente tributo permanecer com sua exigibilidade suspensa”.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

“A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dela conheço.

De fato, em relação aos três primeiros valores, nos termos informados pela interessada, houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade junto ao

processo nº 10283.900056/2014-02, que analisa o Despacho Decisório que denegou as compensações.

Entretanto, a Manifestação de Inconformidade apresentada foi objeto de análise pela Delegacia de Julgamento, conforme “ACÓRDÃO Nº 102-000.631 - 3ª TURMA DA DRJ02”, de 24/11/2020, que a considerou improcedente, mantendo o teor do despacho decisório analisado.

Veja-se a ementa e a conclusão do ACÓRDÃO Nº 102-000.631 - 3ª TURMA DA DRJ02, processo nº 10283.900056/2014-02:

(...)

PROCESSO 10283.900056/2014-02
ACÓRDÃO 102-000.631 DRJ02

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 24 de novembro de 2020

Alex Alvarez Viégas

(assinatura digital)

Auditor-Fiscal Relator

Flávio Castelo Branco Afialo

(assinatura digital)

(...)

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada, mantendo o teor do despacho decisório em questão.

Assinado digitalmente
no ambiente virtual do e-processo

Alex Alvarez Viégas

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(...)

Cabe ressaltar que há relação vinculante do presente processo ao processo nº 10283.900056/2014-02, dado que o processo que analisou a compensação que originaria o crédito em questão teve decisão na esfera administrativa DESFAVORÁVEL à Contribuinte, conforme o citado acórdão. Assim, aquela Decisão deve repercutir aqui.

São, portanto, dois processos. O primeiro analisou a compensação que, ao fim das contas, teria a possibilidade de suprir crédito ao saldo negativo declarado pela interessada.

O segundo processo tem por objeto a o Despacho Decisório que não reconheceu o saldo negativo declarado, por conta do não reconhecimento no processo que analisou as compensações junto ao PER/DCOMP nº 25043.43593.280613.1.3.11-2352.

Quanto ao pedido em análise, é de se observar, ainda, o constante do inciso VI, do § 3º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996:

(...)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Como se vê, o pedido aqui analisado não pode ser acatado, pois, além de não se tratar de créditos líquidos e certos, “o inciso VI, do § 3º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, veda a apresentação de declaração de compensação informando crédito anteriormente indeferido em pedido de restituição ou ressarcimento, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

Assim, compensações que utilizaram aquele crédito foram, e de fato deveriam ter sido não homologadas, gerando consequência em compensações futuras.

Há ainda o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, disponível no sítio da RFB, que possui natureza vinculante junto às Delegacias de Julgamento da RFB, que traz no item “f” de seu parágrafo “22”, a seguinte conclusão:

(...)

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova

compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Assim, de fato, a não homologação dos créditos no primeiro processo, corretamente, gera inconsistências nos pedidos que o seguem, mesmo que haja recursos administrativo contra as anteriores não homologações.

Desse modo, conforme já se abordou, NÃO houve o reconhecimento do direito creditório no processo de origem (de análise PER/DCOMP nº 25043.43593.280613.1.3.11-2352), e, com isso, mantém-se as condições para se considerar a pertinência do Despacho Decisório analisado aqui, devendo ser considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelo menos em relação aos valores de R\$ 29.434,54, R\$ 53.048,73 e R\$ 260.781,09.

No entanto, a aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Assim, por força da Súmula CARF nº 177 deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, nos termos da Súmula CARF n. 177, decido por reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido, não merecendo prosperar qualquer pedido formulado pela recorrente de sobrestamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, lhe dou parcial provimento, para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa